



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a fim de vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas; impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador; limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores; e vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a fim de:

I - vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas;

II - impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador;

III - limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores, de forma a contribuir para a prevenção do endividamento, da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e

IV - vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.



* C D 2 4 4 6 1 5 9 3 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 11/10/2024 17:02:32.083 - Mesa

PL n.3924/2024

Art. 2º A Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A Fica vedada a percepção pelos agentes operadores de apostas de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, de entes públicos ou governamentais.”

Art. 19.....

.....

§3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 41 a 45, havendo fundado indício de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador, os agentes operadores deverão, além da comunicação de que trata o art. 35, tomar as medidas internas cabíveis para impedir novas apostas desse apostador até a devida apuração dos fatos pelo Ministério da Fazenda.

§4º O apostador de que trata o §3º será informado prontamente acerca:

I – da constatação de indício de manipulação de eventos ou resultados e da comunicação do fato ao Ministério da Fazenda, como prevê o art. 35; e

II - do impedimento de realizar novas apostas.

§5º O impedimento de que trata o §3º se dará de forma ampla, perante todos os agentes operadores de aposta autorizados pelo Ministério da Fazenda, e não somente perante o agente operador que constatou o indício de manipulação.

§6º O Ministério da Fazenda, com base nas comunicações de indício de manipulação de eventos ou resultados advindos de todos os agentes operadores de aposta autorizados, manterá lista ampla de apostadores impedidos de realizar apostas.

§7º A lista de que trata o §6º será divulgada, na periodicidade estabelecida pelo Ministério da Fazenda, a todos os agentes operadores autorizados para que procedam ao impedimento dos apostadores presentes na lista.

§8º O apostador presente na lista de que trata o §6º não poderá se cadastrar junto a novos agentes operadores.

§9º Encerrada a apuração de que trata o §3º, caso a manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador não tenha se confirmado:

I - o apostador será imediatamente retirado pelo Ministério da Fazenda da lista de que trata o §6º;

II - todos agentes operadores serão notificados pelo Ministério da Fazenda para que cessem prontamente o impedimento do apostador, permitindo-lhe a realização de apostas; e

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse: portalcamara.leg.br/portalcamara
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 11/10/2024 17:02:32.083 - Mesa

PL n.3924/2024

III - o apostador será informado pelo agente operador que inicialmente constatou o indício de manipulação ou outro agente operador determinado pelo Ministério da Fazenda sobre o fim de seu impedimento para realizar apostas.

“Art. 22-A. Os aportes e as retiradas de recursos financeiros pelos apostadores, bem como o pagamento de prêmios pelos agentes operadores, deverão ser realizados exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre uma conta cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Entende-se por transferência eletrônica, para os fins desta Lei, as ordens de transferência de recursos realizadas por meio de Pagamento Instantâneo - PIX, Transferência Eletrônica Disponível - TED.

§ 2º É vedado ao agente operador aceitar aportes financeiros por meio de:

I - dinheiro em espécie;

II - boletos de pagamento;

III - cheques;

IV - ativos virtuais;

V - pagamentos ou transferências provenientes de conta que não tenha sido previamente cadastrada pelo apostador;

VI - pagamentos ou transferências provenientes de terceiros;

VII - cartões de crédito ou quaisquer outros instrumentos de pagamento pós-pagos; e

VIII - qualquer outra alternativa de transferência eletrônica não prevista no §1º deste artigo.

§ 3º É vedada a ação de instituições não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil como intermediárias nas transações de pagamento entre o apostador e o agente operador de apostas, inclusive por meio de agentes de coleta ou gestores de pagamento.”

“Art. 26.....

.....

VII -; e

VIII – pessoa sob:

a) inscrição negativa em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;

b) acordo de conciliação de que trata o §3º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, homologado por sentença judicial;

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://portallegis.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 11/10/2024 17:02:32.083 - Mesa

PL n.3924/2024

c) processo por superendividamento de que trata o art. 104-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) estado de insolvência civil; e

e) outras situações de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento previstos em Lei.

.....

“Art. 29.....

.....

II -;

III -; e

IV - permitir a realização de apostas sem prévia liquidação da transferência eletrônica de aporte financeiro referida no *caput* do art. 22-A.

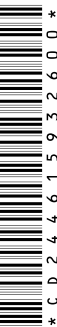
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros





O presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa a fim de: vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas; impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador; limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores, de forma a contribuir para a prevenção do endividamento, da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; e vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.

I - VEDAÇÃO A BENEFÍCIOS SOCIAIS

Inicialmente, proponho que seja vedada a percepção pelos agentes operadores de apostas de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, de entes públicos ou governamentais.

Entre suas principais destinações, tais instrumentos são tipicamente empregados pelo Estado para garantir que setores essenciais à sociedade, como saúde e educação, e consagrados em nossa Carta Magna como direitos fundamentais sociais, não fiquem desabastecidos.

Dessa forma, é incoerente que o Estado faça uso desses instrumentos para fomentar a indústria de apostas, a qual carece de sinergia com tais pretensões e com a garantia ao mínimo existencial, motivo pelo qual sugerimos positivar tal vedação.

II - INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO





É notória, a partir da Lei nº 14.790, de 2023, a preocupação desse Congresso Nacional com a manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador.

De forma a robustecer o arcabouço legislativo e impossibilitar que manipulações se perpetuem e gerem efeitos definitivos e irretroativos, proponho impedir que novas apostas sejam realizadas em caso de fundado indício de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador até a devida apuração dos fatos pelo Ministério da Fazenda.

Esse impedimento temporário deverá, ainda, se estender para toda a indústria autorizada de apostas, afastando a possibilidade de o apostador migrar sua atuação fraudulenta para outras casas de aposta.

As demais penalidades e medidas coercitivas e acautelatórias já previstas na Lei estão mantidas.

III - FORMAS DE APORTE DE RECURSOS

No que diz respeito às formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores, o presente Projeto de Lei possui dois grandes nortes, contribuir para a prevenção tanto do endividamento dos apostadores, quanto da lavagem de dinheiro.

O povo brasileiro, como é do conhecimento de todos, carece de uma educação financeira minimamente adequada. Nesse contexto, há diversos estudos que demonstram o quanto os instrumentos de pagamento pós-pagos, como o cartão de crédito, podem contribuir para o endividamento da população.

A gestão financeira pessoal já não é naturalmente algo trivial. A partir do momento que instrumentos de pagamento pós-pagos são inseridos no contexto, a complexidade dessa gestão eleva-se consideravelmente, uma vez que os riscos





inerentes ao diferimento do pagamento não são facilmente identificáveis pelo indivíduo.

No caso das apostas, esse fator é ainda mais delicado. As pessoas em condições vulneráveis depositam nas apostas a esperança de dias financeiramente melhores. Nesse cenário, poder, de certa forma, se alavancar e receber um dinheiro antecipado significa a sensação de maiores chances de materialização dessa esperança. Inclusive, de que a dívida contraída poderá ser paga com o prêmio que ainda está por vir.

Dessa forma, diante desse temeroso cenário, entendo que os instrumentos de pagamento pós-pagos, apesar de sua relevância para o sistema de pagamentos brasileiro, devem ser, no contexto das apostas de quota fixa, afastados como meio possível de aporte de recursos.

Já com relação prevenção de lavagem de dinheiro, alguns instrumentos de pagamento (ex.: dinheiro em espécie, ativos virtuais) e formas de transacionar (ex.: utilização de contas não cadastradas e contas de terceiros) tradicionalmente prejudicam a transparência e a rastreabilidade das operações, motivo pelo qual proponho também o afastamento desses como meio possível de aporte de recursos.

Tais proposições, inclusive, estão alinhadas ao preconizado pelo Ministério da Fazenda em atos normativos infralegais. Todavia, entendo que, a bem do princípio da legalidade, tais regras devem constar expressamente do texto da lei, elevando a segurança jurídica e evidenciando a relevância e a diretriz para tema.

IV - COMPROMETIMENTO FINANCEIRO DO APOSTADOR



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse portallegis.camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 11/10/2024 17:02:32.083 - Mesa

PL n.3924/2024

As apostas são um reconhecido mecanismo social de diversão. No entanto, para alguns, como previamente citado, representa uma esperança de dias financeiramente melhores.

Nesse contexto, ainda que instrumentos de pagamento pós-pagos, como o cartão de crédito, sejam vedados no aporte de recursos, o apostador ainda dispõe de diversos agentes econômicos capazes de antecipar crédito, ainda que sua capacidade financeira e de pagamento esteja deteriorada.

De forma a coibir esse cenário, em que o apostador com capacidade financeira e de pagamento comprometida tome ainda mais crédito para financiar suas apostas, proponho que, uma vez atestada essa situação (ex.: insolvência civil), tal pessoa tenha vedada sua participação na condição de apostador.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala de Sessões, setembro de 2024

Deputado Federal David Soares

União/SP



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar as assinaturas, acesse <https://portalcamara.org.br/doc/signatures/dep/legislacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros



* C D 2 4 4 6 1 5 9 3 2 6 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei nº 14.790, 29 de dezembro de 2023, a fim de vedar subvenção, benefício ou incentivo de entes públicos ou governamentais a agentes operadores de apostas; impedir novas apostas em caso de indícios de manipulação de eventos ou resultados por parte de apostador; limitar as formas de aporte e retirada de recursos financeiros pelos apostadores, bem como de pagamento de prêmios pelos agentes operadores; e vedar que pessoas em situação de atestado comprometimento da capacidade financeira e de pagamento participe na condição de apostador.

Assinaram eletronicamente o documento CD244615932600, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)

